



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

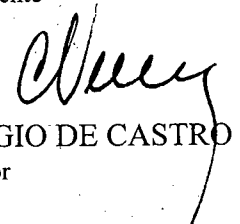
Processo nº : 10314.003760/2001-88
Recurso nº : 128.477
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10314.003760/2001-88
Resolução nº : 303-01025

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Trata o presente processo de exigência formulada à recorrente, através de Auto de Infração, envolvendo a falta de recolhimento de II e IPI sobre importações por ela realizadas. A empresa ora recorrente apresentou DARFs relativos a tais recolhimentos, que foram entretanto rejeitados pela DRF em Blumenau (SC), tendo em vista que os respectivos créditos não foram de fato feitos à conta do Tesouro. A agência bancária supostamente responsável pela autenticação teria informado que os documentos de quitação seriam forjados, não correspondendo a qualquer caixa daquele estabelecimento.

Ao impugnar o feito, a empresa interessada protestou pela realização de perícia nos documentos apresentados, a fim de que fosse dirimida a questão de sua autenticidade. Este pedido foi repelido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em S. Paulo (SP), prolatora da decisão contestada, por considerar que o pedido era meramente protelatório. A propósito, a autoridade recorrida, tendo considerado a exigência apenas parcialmente procedente, recorre de ofício da decisão sobre a parcela exonerada, através do Recurso nº. 128.478, que passou a constituir outro processo.

Ora, este relator entende, ao contrário da autoridade *a quo*, ser de primordial importância para o julgamento do feito estabelecer-se se os documentos de quitação oferecidos como prova pela recorrente são ou não autênticos e, ainda, caso não o sejam, se a responsabilidade pela contrafação deve ser imputada à recorrente ou seus prepostos ou se ao banco ou seus empregados.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência a **[Perito idôneo. P. ex., Polícia Federal, Instituto de Criminalística Carlos Éboli, Universidade...]**, através da repartição de origem, a fim de que sejam periciados os citados documentos de quitação, respondendo-se às seguintes indagações:

As chancelas de autenticação mecânica constantes dos documentos podem ter sido feitas em máquinas do banco em questão, ainda que em agência(s) diferente(s) da constante da chancela?

Com base em que evidência pode o banco afirmar que as autenticações são forjadas?

A recorrente deve ser convidada a apresentar seus próprios quesitos, se os tiver, bem como ter vista do laudo pericial, para sobre ele se pronunciar.

Processo nº : 10314.003760/2001-88
Resolução nº : 303-01025

Proponho, outrossim, seja sobrestado o julgamento do Recurso nº 128.478, tendo em vista que a apreciação de ambos depende dos mesmos elementos de convicção.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator